

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Como anular embargo ambiental do IPAAM no Amazonas

Tribunal: TJAM | Processo: 0516200-97.2024.8.04.0001

embargo ambiental IPAAM anulação termo de embargo • auto de infração ambiental IPAAM nulidade • embargo ambiental órgão estadual competência fiscalização

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

SENTENÇA Trata-se de Ação anulatória do termo de embargo e interdição e respectivos autos de infração - com pedido de tutela de urgência ajuizada por A. da Silva Leite & Cia Ltda ■ EPP", nome comercial "Manaus Limpa", em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e o Estado do Amazonas. A requerente exerce atividades de "reciclagem de solventes e diluentes orgânicos", "coleta e transporte de resíduos", "funcionamento de posto de lavagem" e "destruição energética (incineração) de resíduos". Possui três licenças de operação (LOs) emitidas pelo IPAAM, todas válidas. Em 12/06/2024, o IPAAM lavrou dois Autos de Infração (AIs) e um Termo de Embargo e Interdição (TEI) contra a requerente. O primeiro AI (AIN-24.06.12-150022L-IPAAM) alega descumprimento da condicionante n.º 7 da LO 568/08-10, referente ao armazenamento temporário de resíduos de saúde, aplicando multa de R\$ 250.000,00. O segundo AI (AIN-24.06.12-151200L-IPAAM) aponta descarte irregular de resíduos de construção civil, com multa de R\$ 150.000,00. O TEI (TEI-24.06.12-152000P-IPAAM) embargou o recebimento de resíduos de saúde e seu transporte. A requerente argumenta que a denúncia que motivou a fiscalização foi feita por Hanover Mucceda Leite, ex-sócio e filho do administrador, afastado judicialmente da administração da empresa. Alega que Hanover forjou provas durante a fiscalização, da qual participou junto aos fiscais. A requerente afirma que as atividades realizadas no momento da fiscalização estavam amparadas pelas LOs. Em sede liminar, pediu a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO ■ AIN 24.06.12- 150022L-IPAAM, datado de 12/06/2024 com multa no valor de R\$ 250.000,00; do AUTO DE INFRAÇÃO ■ 24.06.12-151200L-IPAAM, datado de 12/06/2024, com multa no valor de R\$ 150.000,00; e do TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI24.06.12-152000P-IPAAM, Ao final requereu que seja julgado definitivamente a anulação as multas e a medida de embargo e interdição das atividades essenciais da Requerente A DA SILVA LEITE. O Juízo deferiu a liminar, suspendendo os AIs e o TEI, permitindo a retomada das atividades da requerente. O Estado do Amazonas e o IPAAM apresentaram contestação, defendendo a legalidade da fiscalização e dos atos administrativos, alegando a presunção de legitimidade

destes e o poder de polícia do IPAAM. A decisão judicial que deferiu a liminar foi questionada por meio de Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Intimadas as partes a indicar provas que entendessem necessárias, deixaram quedar-se o prazo sem manifestação de produção de provas. Desta forma, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o breve resumo. Julgo. DO MÉRITO A autora alega possuir Licenças de Operação válidas para as atividades exercidas, incluindo armazenamento temporário e segregação de resíduos e incineração. Apresentou as licenças como prova às movs 1.10 e 1.11. Alega na inicial que a denúncia foi feita por filho e ex-sócio afastado judicialmente da administração, com interesse em prejudicar a empresa. Apresentou fotos do denunciante acompanhando a fiscalização. As atividades realizadas no momento da fiscalização estavam dentro da normalidade e amparadas pelas Licença de Operações. Os Autos de Infrações carecem de fundamentação adequada, não especificando as normas infringidas. Bem como o valor das multas é exorbitante e desproporcional à suposta infração. Impugna o TEI, por entender ser injustificado, uma vez que a requerente possui licença para as atividades embargadas. Afirma que fiscalização do IPAAM não teria observado os procedimentos internos do IPAAM. Cita o Decreto nº 17.033/96 e a Lei nº 3.785/12, que exigem ordens de serviço e outras formalidades. Por outro lado, o IPAAM e Estado do Amazonas defendem que a fiscalização foi motivada por denúncia e realizada dentro da legalidade, no exercício do poder de polícia do IPAAM. Os fiscais são Analistas Ambientais, com fé pública e expertise para atestar as infrações. Asseveram que a requerente descumpriu condicionantes da LO 568/08-10 e realizou descarte irregular de resíduos de construção civil, conforme constatado na vistoria e registrado no Relatório Técnico de Fiscalização (RTF), gerando assim os autos de infrações. Defendem que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. O acompanhamento da fiscalização por um sócio, mesmo afastado judicialmente da administração, não invalida o ato. A responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. E mesmo possuindo a licença ambiental não exime o infrator da responsabilidade por infrações cometidas. Sobre o valor das multas, considerou-se ser proporcional e razoável, tendo em vista a gravidade das infrações, o potencial poluidor da atividade e a situação econômica da requerente. O TEI é legítimo para suspender atividades que causam dano ambiental, independentemente da existência de licença. Questiona a ausência de provas técnicas por parte da requerente para contestar os atos administrativos. Passo a análise dos atos administrativos. Sobre o AUTO DE INFRAÇÃO ■ AIN-24.86.12-150022L-IPAAM, datado de 12/06/2024, tem como descrição da infração: ■Deixar de atender a condicionante nº 07 estabelecidas na licença de operação nº 568/08-18, ao armazenar temporariamente resíduos de serviços de saúde. Fato constatado às 14h30m■. Multa no valor de R\$ 250.000,00. Ainda, fundamenta como crime tipificado no Art. 60 da Lei Federal nº 9.605/1998 e enquadramento no inciso II do Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A condicionante n.º 7 da licença de operação nº 568/08-18, por sua vez, estabelece que: "7. É expressamente proibida a queima e a deposição inadequada de resíduos de qualquer natureza, devendo os mesmos ser acondicionados e direcionados em local apropriado". Quanto a tipificação apontada como crime ambiental tipificado no inciso II do Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que assim dispõem, in verbis: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes (redação dada pelo Decreto nº 6.658/2008). II ■ Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Portanto, não tem razão de manter a ■infração■, pois mesmo que a atividade empresarial seja de tratamento de resíduos sólidos, a licença autoriza o acondicionamento de resíduos. Em outras palavras, a armazenagem, no contexto logístico, refere-se ao processo de receber, guardar, proteger e movimentar produtos em um espaço físico, garantindo que estejam disponíveis no momento certo e em perfeitas condições. É um conjunto de atividades que vai além da simples estocagem, envolvendo planejamento, organização e gestão do fluxo de materiais para otimizar a eficiência. Assim, mantenho o entendimento que, consoante o que foi apontado e descrito do auto de infração, a empresa não descumpriu a condicionante. Sabe-se no âmbito do direito administrativo, motivo significa as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo. No que tange à motivação, trata-se da explicação ou expressão dos motivos do ato administrativo, ou seja, é a exposição do raciocínio que conduz ao ato, fundando-se sobre elementos de fato

e de direito, gerando as consequências ali expostas (STJ - AREsp 1.108.757). A motivação do ato administrativo é imprescindível, pois permite ao administrado identificar a existência do motivo, sua correspondência com a realidade e a subsunção do ato à norma jurídica que o rege, a fim de viabilizar eventual impugnação deste. Os vícios relacionados à motivação do ato administrativo dizem respeito não só a sua ausência, mas também na sua insuficiência, ininteligibilidade ou incongruência, quando tais defeitos impeçam que haja uma verdadeira e efetiva justificação do ato. Em contestação, os réus defendem que os resíduos estavam mal condicionados, demonstrando com fotos e relatório técnico do dia da fiscalização. Contudo, verifico que a motivação do auto de infração em tela, não foi em razão da deposição inadequada, mas sim porque a empresa teoricamente não podia a ■armazenar temporariamente■. Outrossim, a Requerente, como devidamente comprovado, possui LICENÇA OPERACIONAL expedida pelo próprio IPAAM, para o exercício regular de suas atividades, devidamente atualizada, com vencimento para 14/02/2026. Assim, havendo os citados vícios no ato administrativo, de natureza material, necessário reconhecer sua nulidade. No que tange ao AUTO DE INFRAÇÃO ■ AIN-24.00.12-151208-IPAAM, datado de 12/06/2024, tem como descrição da infração: Por exercer atividades de descarte de resíduos de construção civil, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais como eventos, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Descreve a penalidade como multa simples no valor de R\$ 150.000,00. Dispositivo infringido: Art. 60 da Lei Federal nº 9.605/1998. Enquadramento: Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Por outro lado, a requerente afirma que não houve descarte de forma indevida de qualquer resíduo, especialmente de construção civil, mesmo temporariamente, haja vista, que possui a LO Nº 221/02-16, cuja finalidade é: autorizar a coleta e o transporte rodoviário de resíduos sólidos industriais inertes, não inertes e perigosos, óleo hidráulico usado e contaminado em embalagens fracionadas e resíduos de serviços de saúde, e o funcionamento de posto de lavagem. O requerido não demonstrou o ato da empresa exercer atividades de descarte de resíduos de construção civil, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais como eventos, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. A exposição dos fatos carece de informações, quem? Quantos funcionários da empresa faziam o descarte? Local do descarte? Assim, pelos mesmos motivos do auto de infração anterior, entendo que houve falata na motivação do ato, motivo pelo qual declaro nulo o respectivo Auto de Infração. Quanto ao TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO, foi fundamentado, da seguinte forma: ■Descrição da atividade, área ou equipamentos embargados: Fica embargada a atividade de recebimento de resíduos de serviços de saúde e transporte desses resíduos em caçambão para destinação final. Em razão do Termo de Embargo teve como justificativa: Embargado em função do não cumprimento da legislação vigente e de acordo com o Auto de Infração N.º AIN-24.06.12-150022L-IPAAM data: 12/06/2024 , por via de consequência o mesmo deverá ser considerado nulo, pela declaração de nulidade do Auto de Infração que se embasou o termo de Embargo. Analisando as razões de defesa dos réus, o IPAAM traz ainda dois autos de infração que não são objetos desta ação, quais sejam: AUTO DE INFRAÇÃO: AIN-24.06.17-084631A-IPAAM 4 (lavrado em 17/06/2024) e AUTO DE INFRAÇÃO: AIN-24.06.14-110308Y-IPAAM (lavrado em 14/06/2024). Seus Relatórios Técnicos de Fiscalização (mov. 28.2) foram elaborados em 21/04/2024, trazendo análises de processos anteriores referentes à renovação de licença e à notificações anteriores. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. É possível o controle judicial dos atos administrativos, nos quesitos referentes à legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando buscar afastar lesão ou ameaça a direito, sem que isso caracterize violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Neste sentido, rege Súmula 665 do STJ: "É possível ao Poder Judiciário, em controle de legalidade, examinar os motivos e a finalidade do ato administrativo discricionário, a fim de verificar se houve desvio de poder ou abuso de direito, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo". Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para anular os atos administrativos objeto desta ação, e faço nos seguintes termos:

I) DECLARO NULOS os seguintes Autos de Infração: AIN-24.06.12-150022L-IPAAM e AIN-24.06.12-151200L-IPAAM, pelos fundamentos desta sentença. II) DECLARO nulo o Termo de Embargo TEI-24.06.12-152000P-IPAAM, pelos fundamentos expostos. III) CONFIRMO em definitivo a Decisão de mov. 16.1. Condeno a parte requerida em custas e honorários de 10% do valor da causa, nos termos do inciso I, §3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE oportunamente. P. R. I. C. Manaus, 31 de Julho de 2025. Moacir Pereira Batista Juiz Titular da VEMA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.